



**EXCELENTESSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL BRASILEIRO**

**Processo n. 311/2021 – Notícia de Infração Disciplinar**

**Noticiantes:**

- 1. América Futebol Clube (MG);**
- 2. Associação Chapecoense de Futebol (SC);**
- 3. Atlético Clube Goianiense (GO);**
- 4. Ceará Sporting Club (CE);**
- 5. Cuiabá Esporte Clube Ltda. (MT);**
- 6. Esporte Clube Bahia (BA);**
- 7. Esporte Clube Juventude (RS);**
- 8. Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense (RS);**
- 9. Santos Futebol Clube (SP)**

**Noticiado: Sport Club do Recife;**



A Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol Brasileiro, ora representada pelo Subprocurador-Geral subscritor, com base em suas atribuições legais, nos autos em referência, vem, respeitosamente, diante da Notícia de Infração Disciplinar apresentada nos autos do processo referenciado em epígrafe, e nos termos do artigo 74 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, emitir sua manifestação, decidindo, ao final, pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da peça apresentada pelos ora noticiantes, em face do noticiado, a partir das justificativas e fundamentações ora expostas.

#### I – BREVE RELATO

Em breve síntese, cuida-se de Notícia de Infração Disciplinar apresentada por diversos clubes, já referenciados nesta peça, em face da Entidade de Prática Desportiva Sport Club do Recife, visando a provação da Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol para fins de promoção de sua responsabilidade, por suposta infração ao artigo 214 do CBJD.

Conforme se verifica da NID apresentada, o que se pretende com a peça noticiante é a constatação de irregularidade de atleta vinculado à equipe noticiada, considerando que, em processo de transferência de seu vínculo federativo, desconsiderou-se, para fins de sua escalação na competição nacional em curso, o número limite de partidas no contexto da contratação antecedente, a permitir a sua efetiva escalação pela nova equipe contratante, qual seja o clube noticiado, em alegada infração ao Regulamento Geral de Competições, nada obstante o aparente permissivo normativo disposto no Regulamento Específico de Competição.



**STJD**

**Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol**

Salienta-se, por oportuno, que a Procuradoria-Geral do STJD requereu a manifestação dos interessados, a incluir a própria Entidade Nacional de Administração do Desporto responsável pela elaboração dos referidos regulamentos, de modo a contextualizar, sob a óptica normativa, o caso em tela.

Vieram os autos ao ora subscritor, para análise da questão e emissão de decisão acerca de seu prosseguimento.

É o breve relatório.

## **II – Da análise formal**

Da análise dos documentos recebidos por este Subprocurador-Geral, e considerando os termos do artigo 74 do CBJD, que embasa o presente procedimento, é de se verificar, sem qualquer esforço hermenêutico, que as Entidades de Prática Desportiva noticiantes detêm, de forma clara e inequívoca, legítimo interesse na apresentação da NID em apreço.

Constata-se, ainda, para além deste requisito formal, a comprovação de regularidade de representação, embora se verifique a ausência de juntada de documentos comprobatórios de capacidade para a outorga das respectivas procurações, o que, a rigor, se viabiliza com a juntada de atos constitutivos e atas de eleição e posse de dirigentes, o que, por outro lado, diante da notoriedade de gestão, não inviabiliza o seguimento do presente procedimento, sendo perfeitamente sanável a falha detectada.

Neste sentido, e superada a questão meramente formal, passa-se a análise meritória da questão posta.

### **III – Da análise material**

Em uma leitura atenta da NID apresentada, e da integralidade dos autos, é possível resumir a controvérsia na alegada dubiedade ou no aparente conflito de normas existentes, nos regulamentos, geral e específico, de competições.

Diante da literalidade das respectivas normas, e da bem definida controvérsia em apreço, este subscritor pede vênia para não as repetir nesta oportunidade, prosseguindo, com objetividade, ao cerne da análise jurídica reclamada.

Neste contexto, vale determinar, de início, e como base para a própria decisão a ser exarada, a inafastável aplicação do Princípio da Estabilidade e Prevalência das competições, estatuído no artigo 2º, XVII do CBJD, pelo qual, dentre os corolários possíveis, se identifica a necessidade de manutenção, sempre que possível, dos resultados obtidos em campo, com intervenção mínima da Justiça Desportiva, que se imiscuirá quando deveras necessário para a manutenção da Ordem Desportiva e do respeito às regras impostas.

Vê-se, da análise dos documentos, que a questão merece olhar atento do operador do Direito Desportivo, porquanto estão presentes, de forma clara, elementos que demandam uma análise puramente jurídica da controvérsia instaurada, sendo certo afirmar que os noticiantes lançam mão de expediente adequado para o levantamento das discussões ora em estudo.

Por outro lado, e já considerando os textos de ambos os regulamentos, geral e específico, de competições, há dúvidas que demandam exercício hermenêutico para a sua resolução, inclusive, e conforme observado de forma adequada pela Confederação Brasileira



de Futebol em sua manifestação, com incidência das próprias diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, balizadora de quaisquer métodos jurídicos pretendidos para o alcance do deslinde dos feitos a resolver.

*In casu*, nota-se aparente conflito de normas, que demanda apreciação desta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol Brasileiro para os fins pretendidos pelos noticiantes. E neste contexto, e em que pese a dúvida dos noticiantes, que justifica a apresentação da peça ora em análise, é de se observar, em detalhes, que embora a regra geral vislumbre uma determinada situação, válida de forma genérica a todas as competições organizadas pela CBF, a norma específica (REC), nos termos de seu artigo 1º, “b”, deixa clara a sua prevalência sob a regra geral, amoldando-se aos já citados métodos hermenêuticos à disposição do intérprete.

A este respeito, é de se notar que, no que se refere, especificamente, à regra central em discussão, qual seja o artigo 11 do Regulamento Específico de Competição, há comando específico dirigido à situação, quando o respectivo parágrafo primeiro determina, e fecha, o conceito de atuação na partida, sendo o ato de iniciar a partida como titular ou entrar em campo na condição de substituto. Ao contrário da regra geral, a aplicação de cartões amarelos ou vermelhos, por si só, não determinam, no que tange à situação específica tratada no REC, a atuação efetiva do atleta para os fins pretendidos. Em suma, não tendo o atleta entrado em campo nos jogos controversos, é como se não tivesse atuado, conforme inteligência do artigo 11 do REC.

Vale destacar que o REC, e, portanto, regulamento específico, de outra competição, poderia adotar regra diversa, sendo



possível que em todas as competições organizadas pela CBF houvesse regras distintas para cada uma delas, sem que isso pudesse configurar erro ou razoável dubiedade em sua aplicação, pelo simples fato de que, para cada competição, adotará a Entidade de Administração do Desporto, em vista das peculiaridades de cada certame, as regras que entenda aderente às necessidades e especificidades em jogo, como corolário da própria garantia constitucional estatuída no artigo 217 da Carta Maior, sendo a concretização do próprio conceito de Autonomia no Desporto, em especial às Entidades Dirigentes e Associações.

Neste contexto, vale destacar que, no silêncio do regulamento específico da respectiva competição, valeria a regra geral, o que, *in casu*, não parece ser o caso, daí a justificar-se o aparente conflito de normas, resolvido pelo próprio texto constante do artigo 1º, “b” do REC em evidência.

Ademais, para além do próprio método hermenêutico, e do exercício do operador do Direito Desportivo, é de se recordar que, no contexto da Justiça Desportiva, quaisquer ações pretendidas se dão em âmbito disciplinar, e, portanto, de natureza sancionatória, sendo certo afirmar que, diante do quanto exposto, resta temerária a adoção de medidas que, por sua própria natureza, demandam interpretação restritiva do intérprete, como premissa e lógica de qualquer processo ou procedimento sancionador.

Repise-se, se está diante de aparente conflito de normas, já resolvido, e, ainda que houvesse, de fato, dúvida razoável acerca da aplicação das regras, a dúvida, no contexto disciplinar, beneficiaria, de qualquer forma, o próprio noticiado, como regra de Direito, e, com mais razão, de Direito Desportivo Disciplinar, de modo



que, em prol do primado da Segurança Jurídica, não se pode pretender que o Clube que observa a literalidade de um regulamento, elaborado pela mandatária da competição, venha a sofrer perseguição disciplinar, no contexto da alegada dúvida de aplicação normativa.

#### **IV – Da Conclusão**

Diante de todo o exposto, considerando o Princípio *Pro Competitione*, o primado da Segurança Jurídica, a natureza sancionatória do processo disciplinar na Justiça Desportiva, a demandar interpretação restritiva para fins de perseguição disciplinar, bem como o aparente conflito de normas, resolvido pelo artigo 1º, “b” do REC, e pelas regras usuais de hermenêutica, manifesta-se, de forma opinativa, e no contexto da conveniência e oportunidade da análise, pelo ARQUIVAMENTO da Notícia de Infração Disciplinar apresentada, pelos fundamentos jurídicos expostos.

De Brasília para o Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 2021.



**LEONARDO ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA**

*Subprocurador Geral do STJD do Futebol*